

MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Karina Nagano Sambugari (*)

Tatiana do Amaral (**)

RESUMO

O presente artigo científico visa expor sobre os meios alternativos para solução dos conflitos, que surgiram para efetivação do acesso à justiça. Especificamente, tratando da mediação e da arbitragem, trazendo um breve conceito e, logo após, destacando a regulamentação desses mecanismos pelo novo Código de Processo Civil. Será analisado sobre a importância de tais meios para a sociedade e o Judiciário, além de demonstrar as possíveis omissões na proposta legal do novo CPC/2015.

Palavras-chave: Conflitos. Novo código de processo civil. Mediação. Arbitragem.

ABSTRACT

This scientific paper aims to bring to light the alternative mechanisms to solve conflicts that emerged to achieve access to justice. Specifically dealing with the settlement of dispute (mediation and arbitration), bringing a brief concept and right after, showing the management of these mechanisms by the new civil procedure code. It will be discussed on the importance of such means to society and the judiciary, besides showing the possible breaches in the new legal proposed CPC/2015.

Keywords: Conflict. New civil procedure code. Mediation. Arbitration.

INTRODUÇÃO

Os conflitos existem desde os primórdios da concepção humana, pois fazem parte da convivência em sociedade no seu processo de evolução. O Estado é responsável para resolver tais conflitos, por meio do Poder Judiciário.

* Acadêmica do décimo semestre de direito do Centro Universitário de Várzea Grande - UNIVAG.

** Orientadora deste artigo científico, Mestre em direito público e professora do Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG.

No entanto, a atividade jurisdicional do Estado foi passando por momentos difíceis ao longo do tempo, causando fatores negativos e insatisfatórios para as partes envolvidas nos conflitos.

Houve então a necessidade de inovar o ordenamento jurídico em busca de novos meios de soluções de conflitos, representados pela conciliação, mediação e a arbitragem. A fim de complementar a jurisdição desenvolvida pelo Poder Judiciário, buscando melhores formas de pacificação social.

Nesse diapasão, o novo CPC – Lei 13.105/2015 regulamenta os meios alternativos para solução dos conflitos, como se verá a seguir no presente artigo científico.

Este trabalho é concentrado na área de direito processual civil, em relação interdisciplinar com o direito constitucional, tendo como tema o trabalho a crescente busca por meios alternativos à tutela jurisdicional, como forma de dar celeridade a solução dos conflitos sociais.

Pretende-se fazer um estudo doutrinário e legislativo acerca da correlação entre prestação de justiça estatal, por meio do Poder Judiciário, e pacificação social em meios alternativos.

Esta pesquisa desenvolver-se-á utilizando o método de hipotético dedutivo, bem como o método de procedimento estruturalista em artigo de revisão bibliográfica, pois busca expor a situação hipotética e as premissas gerais dela, bem como os conflitos que cercam o tema, pautando-se na legislação brasileira.

1. MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

No presente tópico será analisado o conflito social de interesses, bem como a evolução nas formas para solucioná-los.

1.1. DA EVOLUÇÃO NAS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

O Estado desde a antiguidade já possuía sua função pacificadora, porém não dava muita importância para a autocomposição, um sistema pouco utilizado no Brasil, enquanto em outros países já se praticava com maior frequência.

“Os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes.” (SCHNITMAN, LITTLEJOHN, STEPNHME, 1999, p. 170).

“No Brasil, o Poder Judiciário, órgão que exerce a atividade jurisdicional do Estado, objetiva a garantia da ordem, decorrendo daí a sua função de julgar conflitos, devendo, também, executar os seus julgados.” (ROCHA, 1995, p. 21).

Ao longo do tempo, a necessidade de pacificar, foi dada como importante, através do poder público ou por outros meios adequados. Contudo, o Estado falhou em sua missão pacificadora, que tentou realizar mediante a jurisdição e através das formas processuais.

O processo é formal, obtendo as partes garantia de legalidade e imparcialidade no exercício da jurisdição. No entanto, o tempo que é esperado para solucionar questões até mesmo as mais simples, causa desgastes, infelicidade e até mesmo situações irreversíveis diante de tal mora processual.

O alto custo processual também é considerado um empecilho que prejudica a plenitude do cumprimento da função pacificadora. O processo civil não é acessível em relação a valores, referindo-se ao preparo, honorários advocatícios e o custo das perícias.

Em busca de novos meios de solução de conflitos, houve necessidade de mudanças favoráveis, começando pela ruptura do formalismo processual, diminuindo a lentidão do ordenamento jurídico e transformando em um fator de celeridade na solução dos conflitos. Outrossim, à gratuidade de um sistema mais acessível e célere, cumprindo melhor sua função pacificadora.

Contudo, o ordenamento jurídico foi tomando novas premissas com as formas alternativas de soluções de conflitos, representados pela conciliação, mediação e arbitragem.

Para Fiorelli, e Malhadas Júnior (2008, p. 51) “[...] A arbitragem, a negociação, a mediação e a conciliação são mecanismos que cooperam com o Poder Judiciário, não tendo a pretensão de substituí-lo e, sim, complementá-lo.”

1.2 DA MEDIAÇÃO

A mediação tem previsão legal na resolução CNJ – 125, na Lei da Mediação 13.140/2015 e no novo CPC/2015 – Lei 13.105/15.

O artigo 1º, § único, da Lei 13.140/2015, dispõe sobre o conceito de Mediação:

“Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

Acrescenta Garcez sobre a mediação:

Na Mediação, um terceiro, imparcial, auxilia as partes a chegarem, elas próprias, a um acordo entre si, através de um processo estruturado. As partes assim auxiliadas são as autoras das decisões e o mediador apenas as aproxima e faz com que possam melhor compreender as circunstâncias do problema existente e a aliviar-se das pressões irracionais e do nível emocional elevado, que lhes embaraça a visão realista do conflito, impossibilitando uma análise equilibrada e afastando a possibilidade de acordo. (GARCEZ, 2004, p. 39)

A Lei da Mediação 13.140/2015 em seu artigo 4º dispõe sobre a escolha do Mediador, que será feita pelas partes ou designada pelo tribunal.

A mediação será gratuita aos necessitados, conforme §2º, artigo 4º da Lei 13.140/2015.

Equiparação do Mediador ao juiz no que tange ao impedimento e a suspeição, conforme artigo 5º e § único da Lei 13.140/2015.

Impedimento do mediador de assessorar, representar ou patrocinar qualquer uma das partes, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou (artigo 6º, Lei 13.140/2015).

Aquele Mediador que atuar em processo judicial, não poderá ser testemunha e nem árbitro do mesmo conflito que já tenha atuado (artigo 7º, Lei 13.140/2015).

No mesmo sentido, Morais ensina:

É fundamental que o mediador, o responsável pelo bom andamento do processo, seja hábil, a fim de se comunicar muito bem, sendo capaz de exprimir seus pensamentos de forma simples e clara, porém apurada, e de receber os pensamentos provenientes das partes sabendo interpretá-los de acordo com a intenção de quem os exprimiu. Afinal, é com as informações que recebe das mesmas que o mediador poderá trabalhar a fim de trazer à tona as possíveis soluções do conflito. E, somente se comprovar às partes que sabe ouvi-las e compreendê-las é que estas realmente prestarão as informações necessárias para que possa desenvolver o seu trabalho. (MORAIS, 1999, p. 155-156)

Serão criados pelos tribunais centros judiciários para solução consensual dos conflitos, (artigo 24, Lei 13.140/2015):

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.
Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Será confidencial qualquer informação da mediação que tenha relação com terceiros, somente se as partes consentirem ou quando a divulgação por lei for exigida. (artigo 30, Lei 13.140/2015)

De acordo com Sales, considerou as vantagens e desvantagens da Mediação:

A Mediação possui vantagens como a privacidade; a escolha do mediador pelas partes; reflete as preocupações e as prioridades das disputas; é flexível; trata o conflito; registra alta taxa de cumprimento das decisões; é relativamente barato. E, como desvantagens, o mediador não tem o poder de obrigar a participação das partes; não tem as devidas salvaguardas processuais, uma parte poderosa pode influenciar o resultado; não produz obrigações legais; não aplica ou desenvolve normas públicas. (SALES, 2003, p. 72-73)

Portanto, a mediação é um método de solução de conflitos autocompositivo, onde um terceiro imparcial, denominado mediador, facilita o diálogo entre as partes, para que elas escolham o melhor meio de resolver a controvérsia existente entre elas, de forma consensual, e por consequência, resulte em um acordo.

1.3 DA ARBITRAGEM

No que pertine a outra forma extrajudicial de solucionar conflitos, temos a arbitragem, que possui previsão legal na Lei 9.307/96 alterada pela Lei 13.129/15 e no Novo CPC/2015 – Lei 13.105/15.

Carmona enfatiza sobre o conceito de arbitragem:

[..]a arbitragem é um mecanismo sofisticado para a resolução de controvérsias que apresentem maior grau de dificuldade – jurídica ou fática – a exigir a presença de técnico especializado, o árbitro.” (CARMONA, 1999, p. 55).

Em relação ao objeto da arbitragem, de acordo com o artigo 1º da Lei 9.307/96, poderá se valer da arbitragem todo aquele que for capaz e tiver direitos patrimoniais disponíveis.

Neste diapasão, Yoshida entende o direito patrimonial disponível como “aquele que assegura o gozo ou fruição, ao arbítrio de seu titular, de uma riqueza ou qualquer bem, apreciável monetariamente.” (YOSHIDA, 1997, p.95).

Fica a critério das partes a escolha do procedimento que será usado na solução do litígio, de acordo com as normas gerais, devendo ter capacidade civil plena para realizar tal ato.

De acordo com a Lei da Arbitragem 9.307/96, os árbitros precisam ter qualificação técnica, e serão nomeados, de acordo com o consentimento das partes, além disso, deverão proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção (Artigo 13, §6º).

O Impedimento dos árbitros equipara-se aos mesmos dos juízes do Código de Processo Civil, conforme artigo 14 da Lei da arbitragem.

Para Fiúza (1995, p.120) pode-se considerar árbitro “toda pessoa natural que, sem estar investida da judicatura pública, é eleita por duas ou mais pessoas para solucionar conflito entre elas surgindo, prolatando decisão de mérito.”

A sentença arbitral não está sujeita a recurso ou homologação pelo poder judiciário (Lei 9.307/96, Artigo 18).

O artigo 29 da Lei 9.307/96, aduz que a sentença finaliza os procedimentos judiciais e arbitrais:

Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Diante dessas conotações, a arbitragem é considerada um meio alternativo para solução dos conflitos de forma heterocompositiva, onde um terceiro imparcial denominado árbitro, decide a lide em questão por meio de uma sentença arbitral.

2.0 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O TRATAMENTO CONFERIDO A MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

No presente capítulo será analisado o tratamento dado a mediação e a arbitragem no Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, aprovada em 16 de março de 2015, que entrará em vigor um ano após sua aprovação, ou seja, em março de 2016.

2.1 DO CONTEXTO SOCIAL EM QUE EMERGE O PROJETO DE LEI 166/2010

O Senador Jose Sarney criou o Projeto de Lei 166/2010 para instituir o novo código de processo civil, e teve êxito com a aprovação do Projeto pelo Plenário.

A criação do novo Código de Processo Civil, serviu para agregar e formalizar novos conceitos legais no ordenamento jurídico visando maior eficiência, sem perder o que já foi consolidado na legislação pátria.

“Um sistema processual civil que não proporcione a sociedade a realização, dos direitos ameaçados ou violados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de direito.” (PL 166/2010, p.234).

Se o sistema processual não está sendo eficiente, todo o ordenamento jurídico sofrerá com esse impacto, por isso é necessário obter um grau maior de efetividade removendo os problemas já existentes no nosso ordenamento jurídico.

“Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.” (TEIXEIRA, 1993, p.80).

A renomada doutrinadora Grinover disciplina sobre o distanciamento do Judiciário e seus usuários:

A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que nem sempre lança mão de seus poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários.(GRINOVER, 2007, p. 02)

“Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação.” (PL 166/2010, p.245).

Portanto, o Projeto de Lei 166/2010 visa um processo mais célere e justo, rente as necessidades sociais e menos complexo, obtendo maior efetividade em relação aos métodos consensuais de solução dos conflitos, qual seja, a mediação e a arbitragem utilizados devidos a sua regulamentação pelo novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/15.

2.2 DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DENTRO DO CONTEXTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo CPC/2015 destinou a mediação e a conciliação uma seção inteira de um capítulo, no sentido de otimizar essas formas de solução de conflitos, em uma fase processual.

“Destaca-se a criação de uma estrutura e de um procedimento que possam incrementar a conciliação e a mediação como forma de solução de conflito e por consequência a extinção do processo por sentença homologatória da autocomposição.” (NEVES, 2015, p.30)

Nessa linha de raciocínio ensina Neves:

[...]Admito até que quanto mais conflitos forem resolvidos fora da jurisdição, haverá menos processos e por consequência o Poder Judiciário poderá funcionar de maneira mais célere e adequada às aspirações do acesso à ordem jurídica justa.(NEVES, 2015, p.20)

Há previsão no novo Código De Processo Civil quanto a criação dos Centros judiciários de solução consensual de conflitos pelos tribunais, que foi estabelecida pelo artigo 165, *caput*, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Os centros previstos pelo artigo mencionado acima, serão vinculados a tribunais de segundo grau na Justiça Estadual e Federal, cabendo a eles a definição de sua composição e organização.

A criação de um espaço físico exclusivo para os conciliadores e mediadores, otimizará a realização do trabalho, e diminuirá a litigiosidade e a formalidade oriundos do Poder Judiciário, podendo facilitar a solução consensual entre as partes envolvidas.

O mediador deve atuar em casos que houver vínculo anterior entre as partes, aquelas pessoas que já possuíam uma relação continuada entre elas. Por exemplo: direito de família.

Na mediação o mediador auxiliará as partes a compreender as questões e os interesses em conflito, de maneira que elas próprias possam por meio do diálogo, encontrar, os meios para se chegar a soluções consensuais.

O mediador não propõe soluções, ele apenas interfere no diálogo entre as partes, escuta com atenção o litígio para depois esclarecer os pontos importantes do conflito, para que elas encontrem a solução desejada.

A solução do conflito permite que ocorra a continuidade da relação entre as partes visando uma convivência pacífica no futuro.

Prevê o artigo 167, §1º do CPC/2015, é requisito mínimo para a capacitação dos mediadores a aprovação em curso, realizado por atividade credenciada, cujo parâmetro curricular será definido pelo Conselho Nacional de Justiça com o Ministério da Justiça.

Os mediadores não precisam ser advogados, pois as técnicas de mediação não dependem de conhecimento jurídico, se for advogado será impedido de exercer a advocacia nos juízos em que desempenha funções. (CPC/2015, artigo 167, §5)

Para realizar a mediação é necessário ser habilitado e realizar o cadastro nacional e outro regional a cargo dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais federais. Após realizado o registro, o tribunal remeterá ao diretor do foro que irá inscrever o nome do mediador que passará a constar na respectiva lista, a ser observada na distribuição aleatória, respeitando a imparcialidade (artigo 167 caput e §2, CPC/2015).

As partes tem direito de escolher quem será o Mediador, que intermediará entre elas, inclusive sujeitos não cadastrados junto ao tribunal ou a câmara privada (artigo 168 e §1º, CPC/2015).

Caso não ocorra uma escolha entre as partes, haverá distribuição entre aqueles que possuem cadastro no tribunal (artigo 168, §2º, CPC/2015).

A atividade realizada pelo Mediador, é remunerada com pagamento de valores previstos em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, e o pagamento feito pelas partes (Artigo 13 da Lei 13.140/2015).

No entanto, o Novo CPC/2015 é omissivo em relação a quem deverá arcar com os valores a serem pagos ao mediador.

Não há previsão expressa que levam ao impedimento e à suspeição do mediador, devendo aplicar por analogia as causas de parcialidade previstas para o juiz.

A legislação trouxe somente o caso de impedimento, mas entende o dispositivo aplicável também para a hipótese de suspeição (CPC/2015, artigo 170):

Art. 170. No caso de impedimento, o conciliador ou mediador o comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

O CPC/2015 em seu artigo 172 consagra uma hipótese de impedimento do mediador, que servirá para impedir o aliciamento de clientes , pois “O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.”

Dependendo da causa, o mediador pode sofrer exclusão do cadastro por meios de um processo administrativo, são elas segundo Neves:

“agir com dolo ou culpa na condução da mediação, ou violar os deveres decorrentes do artigo 166, §§ 1º e 2º do CPC/2015, e atuar em procedimento de mediação apesar de estar impedido ou suspeito.” (NEVES, 2015, p.44).

O juiz do processo ou o juiz coordenador, poderá determinar a suspensão temporária do mediador pelo prazo de cento e oitenta dias, se houver atuação inadequada do mesmo, dependendo de decisão fundamentada. (artigo 173, §2º, CPC/2015)

Por fim, o tribunal será comunicado para a instauração do processo administrativo.

“O artigo 174 do CPC/2015 prevê a criação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de câmaras de mediação e conciliação voltadas à solução consensual de conflitos no ambiente administrativo.”

Além da mediação judicial destinada no CPC, ela não exclui outras formas de mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por profissionais independentes – artigo 175 do CPC/2015.

De acordo com a doutrina majoritária, a arbitragem não afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF (NEVES, 2015, p.45).

Já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que: “a escolha entre a arbitragem e a jurisdição é absolutamente constitucional, (...) e a garantia constitucional

da inafastabilidade é naturalmente condicionada à vontade das partes.” (NEVES, 2015, p.45).

O novo CPC/2015 em seu artigo 3º §1º, consagra a idéia de que a arbitragem não é uma forma de solução de conflitos jurisdicional.

Nesse mesmo sentido, a luz do artigo 42 do CPC/2015 prevê que as causas cíveis são processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

2.3 DA IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL QUANTO AS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS E EVENTUAIS OMISSÕES NA PROPOSTA LEGAL

Diante do exposto, observa-se a importância da regulamentação legal da mediação e arbitragem no novo código de processo civil, como formas alternativas de solução dos conflitos.

Os advogados considerados resistentes a essas modalidades de solução de conflitos, restará se adaptarem e criarem mecanismos, para melhorar o desempenho de sua atividade profissional. (PEREIRA, 2015)

O novo CPC/2015 em seu artigo 3º, §2 e §3, aduz sobre o incentivo quanto às formas de solução de conflitos feito pelo Estado, juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, *in verbis*:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

No que tange aos juízes e promotores, caberá atuar de “forma menos formalista, mais receptivo e sensível á importância das novas técnicas de solução de conflitos eleitas pelo CNJ e pelo legislador brasileiro.” (PEREIRA, 2015)

O novo CPC é omissivo a quem deverá arcar com os valores a serem pagos ao mediador. Tal autor entende que se o serviço for prestado pelo Poder Judiciário, o Estado deverá arcar com as custas, caso contrário, se for realizado por câmara privada de mediação, tal hipótese não poderá ser aplicada. (NEVES, 2015, p.42)

No que tange ao impedimento e a suspeição do mediador, não há previsão no novo CPC, devendo aplicar as mesmas causas aos juízes por analogia, Neves:

Havendo causa de parcialidade por impedimento ou suspeição, o mediador comunicará imediatamente sua parcialidade, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução consensual de conflito, quando caberá uma nova distribuição. (NEVES, 2015, p.43)

Com esteio nos motivos adiante alinhados, é possível concluir que a mediação e a arbitragem garantem maior eficácia e efetividade na prestação jurisdicional. Isto ocorre devido à utilização aos métodos alternativos de resolução de conflitos, pois são resolvidos de forma mais célere, consensual, econômica e confiável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muitas vezes a demanda tratada pelo Poder Judiciário sofre com o formalismo, o alto custo processual, a mora para solucionar os conflitos e a forma democrática como atua, gerando insatisfação nos conflitos tratados por ele.

Desta feita, ocorreu a necessidade de algumas mudanças favoráveis no ordenamento jurídico, com o surgimento dos meios alternativos para solução dos conflitos, qual seja, a mediação e a arbitragem.

A mediação e a arbitragem garantem maior eficácia e efetividade na prestação jurisdicional. Isto ocorre devido à utilização aos meios alternativos para solução dos conflitos, pois são resolvidos de forma mais célere, consensual, econômica e confiável.

Houve necessidade de regulamentar as formas alternativas de soluções de conflitos pelo novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/15, conservando os institutos positivos e incluindo outros com melhor grau de eficiência.

Nesse sentido, a busca pela pacificação social utilizada de forma adequada, é uma forma de obter uma prestação judicial mais efetiva, dependendo do tipo de conflito e a relação das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BRASIL. Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 02 nov. 2015.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado Nº 166 de 2010. Instituída pelo Ato nº 379 de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2008.

FIÚZA, César. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRS. Mediação Conciliação e Arbitragem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

MORAIS, José Luís Bolzan de **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**, Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no novo CPC nº 03**. Prolegis. Fevereiro 2015. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>>. Acesso em: 2 de Nov. de 2015.

ROCHA, José de Albuquerque. Arbitragem: questões polêmicas. In: BRAGA NETO, Adolfo; SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

YOSHIDA, Marcio. **A arbitragem no âmbito do Direito do Trabalho**. In: GARCEZ, José Maria Rossani (coordenador) – A arbitragem na era da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 1997.